



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de outubro de 2016.

Nesse boletim trouxemos algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 1.691 de 2007, em que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou norma para prescrição em protesto extrajudicial.

Tratamos do fato de ter havido, por parte do STF – Supremo Tribunal Federal, a definição de repercussão geral nos casos que discutem a exigência de cirurgia plástica para alteração de gênero no Registro Civil.

Ao final, discorreremos sobre o Provimento nº 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que tornou obrigatória a apresentação de certidão negativa de testamento para realização de inventários em todo o país.

Boa leitura!

CM Advogados.

O registro do protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição

P.1

Supremo Tribunal Federal define repercussão geral contra exigência de cirurgia para alterar gênero no Registro Civil

P.2

Certidão Negativa de Testamento passa a ser obrigatória para a realização de inventários em todo o país

P.3

O REGISTRO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.

Marcelo Augusto Gomes da Rocha *

Tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.691/07, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que visa alterar o artigo 204 do Código Civil (Lei 10.406/02), em especial para contemplar o protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição.

Inicialmente o projeto foi apresentado com a proposta de que, na referida hipótese, o marco interruptivo do prazo prescricional seria a data da intimação pessoal do devedor.

O autor da medida justificou sua proposição legislativa alegando que *“os marcos prescricionais devem ser estabelecidos em obediência ao princípio da razoabilidade, para que se possa garantir o respeito ao devido processo legal, insculpido como princípio constitucional.”*

E também alegou que *“desse modo, quando se tratar de protesto extrajudicial, é importante que se estabeleça a intimação pessoal do devedor como balizamento para o início da contagem da prescrição”*.

Todavia, após a análise do projeto pelo Senado Federal, aquela Casa Legislativa apresentou Projeto Substitutivo, alterando a proposição para definir que a interrupção se dará não mais pela intimação pessoal do

devedor acerca do protesto, mas sim pelo registro do ato pelo tabelião de protesto:

“Art. 1º O art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202.

.....

III – pelo registro do protesto extrajudicial;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De volta para análise na CCJ da Câmara dos Deputados, a comissão aprovou, em 04 de outubro de 2016, a medida já com as alterações propostas pelos senadores. O relator da proposta na CCJ, deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR), explicou que a mudança feita pelos senadores é mais adequada, porque segue a nova redação do Código Civil que prevê esse mesmo prazo no caso de protesto cambial.

Tal projeto ainda precisa ser submetido a análise do Plenário da Câmara para ser finalmente votado.

Era o que cabia pontuar.



* **Marcelo Augusto Gomes da Rocha**, advogado sócio, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNISEB-COC, *campus* Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com conclusão em Dezembro de 2011, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINE REPERCUSSÃO GERAL CONTRA EXIGÊNCIA DE CIRURGIA PARA ALTERAR GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

Daniel Bruno Linhares *

Os termos constantes no Registro Civil, em tese, não são passíveis de modificação, seguindo a regra do princípio da imutabilidade, tendo em vista que tem como finalidade justamente registrar a qualificação e identificação da pessoa natural, quando de seu nascimento, salvo necessidade de retificações e alterações em caso de evidente erro gráfico, exposição de seus portadores ao ridículo, substituições ou acréscimos de apelidos públicos notórios ou alterações em razão de proteção à testemunha, conforme disciplina a Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015/73.

Assim, o caráter irrefragável do registro público baseia-se na denominada segurança jurídica, característica essencial atribuída aos documentos públicos de oponibilidade *erga omnes*, com alcance para todos os indivíduos. Ocorre que tal característica não pode ser interpretada de forma absoluta.

A inexistência de lei regulamentadora para as hipóteses de possibilidade de alterações que ultrapassam as situações corriqueiras, de erro de grafia ou acréscimo de apelidos públicos, no que diz respeito a sexo e filiação, por exemplo, tem acarretado o ajuizamento de considerável número de ações, sobretudo, por indivíduos transexuais que anseiam que em seus documentos pessoais esteja estampado um nome condizente com o seu novo gênero.

As decisões judiciais proferidas em âmbito nacional sobre este tema são bastante variadas. Algumas decisões são no sentido de permitir a alteração do prenome, sendo feita a ressalva da condição transexual do indivíduo, porém sem alteração do gênero presente no registro original. Outras determinações não só permitem a mudança do prenome, mas também do sexo constante no registro civil, visando a adequação na identificação civil da pessoa, com aquilo que ela exterioriza perante a sociedade.

Porém, muitas das decisões têm vinculado tal direito àqueles transexuais que se submetem a cirurgia

plástica para modificação do fenótipo feminino ou masculino. Hoje, com o desenvolvimento científico e tecnológico, existem vários outros elementos identificadores do sexo, razão pela qual a definição de gênero não pode mais ser limitada somente ao sexo aparente.

Neste íterim, com base na quantidade de ações idênticas ajuizadas em todo o Brasil, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a existência de repercussão geral sobre a questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, o qual discute a necessidade da cirurgia de redesignação de sexo, como condição para a alteração do assentamento do gênero no registro civil de transexual.

O reconhecimento da repercussão geral foi de suma importância, na medida em que as matérias suscitadas, concernentes à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para retificação nos assentos do registro civil, extrapolam os interesses subjetivos das partes e repercutem no seio de toda sociedade. A relevância jurídica e social do conteúdo levado a julgamento diz respeito ao direito à autodeterminação sexual, dotada de natureza essencialmente constitucional, uma vez que se reveste de direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da intimidade, da cidadania, etc.

O mérito da matéria será analisado futuramente pelo Plenário da Corte, sendo que o resultado do julgamento, ainda sem data para ocorrer, orientará as demais instâncias judiciais.

Nesse contexto, correto o posicionamento adotado pelo STF, posto que a legislação pátria deve sempre buscar se amoldar e se modernizar para acompanhamento do desenvolvimento da sociedade, flexibilizando-se, como forma de garantir proteção às pessoas e ao sadio convívio social.



* **Daniel Bruno Linhares**, advogado, Bacharel em Direito pela UNISEBCCO, com conclusão em Dezembro de 2010, Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com previsão de término em Março de 2015.

CERTIDÃO NEGATIVA DE TESTAMENTO PASSA A SER OBRIGATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS EM TODO O PAÍS

Leonardo Cardoso Quintino de Oliveira *

O Conselho Nacional de Justiça disciplinou por meio do Provimento nº 56/2016, a norma para a prática de inventários judiciais e extrajudiciais em todo território nacional.

Torna-se obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Testamento para qualquer inventário que seja realizado no Brasil. A norma vale para os atos judiciais e extrajudiciais, estes últimos realizados pelos Cartórios de Notas.

Para entender o motivo da criação desse provimento, é necessário saber que em nosso país, qualquer pessoa tem o direito de fazer um testamento em qualquer cartório do território nacional, determinando que seu patrimônio seja distribuído, na forma da lei, como ela desejar, após a sua morte.

No momento de fazer o inventário, os cartórios, juízes e as pessoas envolvidas, eventualmente não têm conhecimento da existência ou não de testamento, visto o volume crescente a cada ano de inventários. Por isso, desde o ano de 2012 existe uma central de testamentos, que é administrada pelo Colégio Notarial do Brasil, denominado de Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), onde estão cadastrados todos os testamentos realizados no território nacional.

Em virtude da facilidade apresentada por essa Central de Testamento e da significativa quantidade de testamentos, públicos e cerrados, que não são respeitados pela ausência de conhecimento de sua

existência é que a norma do CNJ tornou obrigatória a busca por informações junto a essa Central de Testamentos *On-Line*, para saber se há ou não testamento da pessoa cujo inventário se pretende realizar.

De acordo com os artigos 1º e 2º do Provimento nº 56/2016:

“Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados. É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados”

A nosso ver, a obrigatoriedade trazida pelo Provimento em comento assegurará ainda mais que as disposições de última vontade do falecido sejam respeitadas, além de prevenir litígios desnecessários.

***Leonardo Cardoso Quintino de Oliveira**, Estagiário, estudante de Direito do Centro Universitário Estácio-UNISEB, campus Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br